



A NEGLIGÊNCIA PARENTAL NA GUARDA DE FILIAÇÃO NAS DISSOLUÇÕES FAMILIARES, PÓS DIVÓRCIO: ASPECTOS JURÍDICOS E O PAPEL DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

André Maciel de Oliveira¹; Rosimeire Cristina de Oliveira²; Luiz Gustavo do Amaral³

¹ Docente do Curso de Direito – Faculdade Alfa Umuarama – UniAlfa. – andremo.direito@gmail.com

² Docente do Curso de Direito – Faculdade Alfa Umuarama – UniAlfa.

³ Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania e Professor do Curso de Direito – Faculdade Alfa Umuarama -UniAlfa.
advgamaral@gmail.com

RESUMO

A negligência parental abordada nessa proposta de trabalho, foi direcionada especialmente na guarda compartilhada, das relações pós divórcios, uma vez que, julgamos após algumas discussões acerca do tema que, estas ocorrências permeavam com mais frequência neste tipo de guarda em razão do menor estar parte do tempo com um genitor e a outra parte com o outro. Logo, as ocorrências nestas situações seriam bastante claras. Para tanto, procuramos delimitar nossa área de pesquisa neste tipo de guarda familiar. Logo, para que nossa abordagem pudesse tomar forma e se concretizar, buscamos através de pesquisa bibliográfica, preparar a análise pormenorizadamente. Iniciamos a dissertação do texto com uma apresentação dos temas que poderiam formalizar nossa proposta: mediação familiar – sua importância na dissolução do matrimônio e no futuro dos menores envolvidos, uma vez que prima-se por eles e em seus direitos; em seguida abordamos o divórcio, com um histórico de sua trajetória jurídica e legislativa; a guarda familiar, distinguimos os tipos e sua importância, bem como sua exata execução e as consequências da má desenvoltura da mesma no interior dos lares brasileiros. E finalmente discutimos a negligência parental pós-divórcio nas guardas compartilhadas. Sua presença constatada através de algumas observações que se deve atentar, a sua evidência como prova, sua pena aos que a praticam, bem como a legislação doutrinária que a rege de forma legal e precisa. As consequências da sua execução e as penalidades a que incorrem os envolvidos.

Palavras-chave: Abandono, Divórcio, Intervenção Parental.

1 INTRODUÇÃO

Ao apresentar a discussão da temática proposta neste artigo, buscamos demonstrar o tema que, embora extenso e conflituoso à primeira vista, serão discutidas pormenorizadamente as ocorrências que culminam na sua proposição.

Seria praticamente impossível propor uma discussão sobre negligência parental, sem apontar a existência destas ocorrências nos lares brasileiros. Sem observar o comportamento dos envolvidos, à distância, mas cuidadosamente observada nas discussões de Maria Berenice Dias e Conrado Paulino da Rosa, entre outros. É exatamente esta ação que iremos apresentar nestas discussões, não buscando a solução



para o problema vital da discussão, mas, apresentando a sua evidência, sua prevenção e por fim as penalidades cíveis e penais que culminam com a conclusão desta identificação em um caso real.

Ser negligente, é ser irresponsável, não ter compromisso com o que a legislação nos ordena, em especial quando se trata de cuidados e atenção afetiva, social, financeira e física com um menor sob os cuidados dos responsáveis. Não basta ser genitor(a) no papel, mas principalmente no desenvolvimento de quem está sob sua tutela. Não basta efetuar os pagamentos de pensão mensalmente, ou buscar a criança quando do dia que lhe é oferecida a sua companhia. E este compromisso vai além do matrimônio, em especial no seu fim, quando se crê, que as responsabilidades de manter os cuidados com o menor cabe apenas àquele que o mantém sob sua guarda, o que não é verdade. Independente da ocorrência da guarda estar com o pai ou com a mãe a responsabilidade de ambos se mantém mesmo após o fim do matrimônio, com o divórcio.

Diante desta situação apresentamos como corpus desta discussão: a mediação familiar, que pode culminar quando bem executada em uma dissolução amigável e próspera para os envolvidos, em especial quando da presença de menores na relação; o divórcio e seus meandros, em especial quando dissoluta de uma mediação; a guarda compartilhada, espaço que serviu como campo de análise da identificação, abordando por último a ‘negligência parental, suas ocorrências e prevenção.

Desta forma, buscamos desenvolver a proposição de nossa temática, procurando através deste, esclarecer sobre as situações que podem estar ocorrendo sob nossos olhos, e muitas vezes negligenciamos em não denunciar ou buscar as autoridades competentes, a fim de resolver o problema.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, buscamos realizar uma pesquisa bibliográfica, para tanto, permearemos a produção textual com referências teórico-doutrinárias, apresentando, através de citações, a fundamentação de nossos argumentos.

E para encerrarmos nossa proposta, após as discussões apresentadas nesta análise, não temos a pretensão de sanar o problema da negligência, mas, esclarecer a



importância de sua observância, da ocorrência dela e como prevenir, através de orientações, que são comprovadamente eficazes para a dissipação destas ações.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fundamentação teórica deste estudo ancora-se nos princípios basilares do Direito de Família contemporâneo, com ênfase na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e na responsabilidade parental compartilhada. Analisa-se a negligência parental como modalidade de violação dos deveres inerentes ao poder familiar, conforme estabelecido nos artigos 1.583 a 1.589 do Código Civil brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), diplomas legais que asseguram à criança os direitos fundamentais à convivência familiar, à dignidade e ao desenvolvimento integral.

Conforme postulado por Dias (2022; 2024), o exercício da guarda e do poder familiar transcende a mera dimensão da posse física dos filhos, abarcando o compromisso integral nas esferas afetiva, moral, social e educacional. A autora ressalta que o dever parental mantém-se incólume após a dissolução do vínculo conjugal, incumbindo aos genitores, ainda que separados, o cumprimento conjunto de suas responsabilidades parentais. Nesse contexto, a Lei nº 13.058/2014 consolidou a guarda compartilhada como regra preferencial no ordenamento jurídico brasileiro, objetivando equilibrar a convivência e promover o envolvimento equitativo de ambos os genitores no processo formativo dos filhos.

Farias e Rosa (2024) enfatizam que a negligência parental manifesta-se mediante omissão nos cuidados essenciais de natureza afetiva, material e emocional, podendo configurar ilícito civil passível de reparação por danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Para os referidos autores, a responsabilização civil do genitor negligente reveste-se de caráter pedagógico e preventivo, reafirmando o dever de cuidado e afeto como valores juridicamente tutelados e socialmente relevantes.

No tocante à mediação familiar, esta é concebida como instrumento eficaz para a prevenção de conflitos e o restabelecimento do diálogo entre os genitores. Segundo Dias (2022) e conforme disposto no artigo 694 do Código de Processo Civil, a mediação

promove a autonomia das partes e prioriza o princípio do melhor interesse da criança, constituindo método complementar à via judicial tradicional. Tal perspectiva encontra respaldo na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), que estabelece princípios norteadores como a imparcialidade, a confidencialidade e a boa-fé, fundamentais à resolução consensual de controvérsias no âmbito das relações familiares.

Assim, a base teórica desta investigação fundamenta-se no entendimento de que a guarda compartilhada e a mediação constituem instrumentos de efetivação do princípio constitucional da proteção integral consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, sendo a negligência parental não apenas violação da norma jurídica, mas também afronta à dignidade humana da criança e do adolescente.

3 METODOLOGIA

A presente investigação adotou abordagem qualitativa de natureza bibliográfica, com caráter descritivo-analítico. O estudo fundamentou-se na análise crítica de obras doutrinárias contemporâneas do Direito de Família, artigos científicos indexados, diplomas normativos e documentos oficiais que versam sobre a negligência parental, a mediação familiar e o instituto da guarda compartilhada.

Optou-se pela metodologia bibliográfica em razão de sua adequação à construção teórico-conceitual fundamentada em autores de reconhecida autoridade no campo jurídico-familiar, notadamente Dias (2022; 2024), Farias (2024) e Gagliano (2022), complementada pela consulta a legislações vigentes e materiais de referência disponíveis em bases de dados especializadas, tais como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o portal JusBrasil e o acervo documental do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O percurso metodológico estruturou-se nas seguintes etapas:

Primeira etapa: Levantamento teórico-histórico acerca da evolução do instituto do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro e suas implicações normativas no regime de guarda de filhos menores.

Segunda etapa: Análise doutrinária e legislativa sobre o papel da mediação familiar como mecanismo alternativo de resolução de conflitos e os efeitos jurídicos decorrentes da negligência parental no contexto das relações familiares.



Terceira etapa: Estudo comparativo entre as modalidades de guarda previstas no ordenamento jurídico brasileiro e suas repercussões na efetivação da proteção integral da criança e do adolescente, com ênfase no instituto da guarda compartilhada.

Quarta etapa: Síntese interpretativa dos elementos teóricos coletados, estabelecendo correlações entre os dados bibliográficos, o princípio constitucional do melhor interesse da criança e a responsabilidade civil parental.

Ressalta-se que não houve coleta de dados empíricos, uma vez que a pesquisa fundamenta-se exclusivamente em fontes secundárias, priorizando a reflexão teórico-crítica sobre os aspectos jurídicos, doutrinários e sociais da negligência parental no contexto das dissoluções conjugais contemporâneas.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise dos referenciais teóricos e normativos selecionados evidencia que a negligência parental constitui fenômeno recorrente no contexto das dissoluções conjugais, particularmente nas hipóteses de guarda compartilhada, nas quais a corresponsabilidade parental demanda elevado grau de diálogo e cooperação entre os genitores. O estudo demonstra que, não obstante os avanços normativos verificados no ordenamento jurídico brasileiro em matéria de proteção integral à criança e ao adolescente, persistem lacunas significativas quanto à efetiva aplicação dos dispositivos legais e ao adequado acompanhamento institucional das situações caracterizadoras de negligência parental.

Constata-se que a promulgação da Lei nº 13.058/2014 representou marco legislativo relevante ao instituir a guarda compartilhada como modalidade preferencial, todavia sua eficácia encontra-se condicionada à maturidade emocional dos genitores e à atuação de profissionais qualificados, notadamente mediadores familiares com formação específica. O descumprimento dos deveres parentais essenciais, tais como o acompanhamento do desenvolvimento escolar, a atenção aos cuidados de saúde e a provisão de suporte afetivo, pode acarretar consequências no âmbito da responsabilidade civil, incluindo a perda ou modificação da guarda e a condenação em indenização por



abandono afetivo, conforme jurisprudência consolidada nos tribunais superiores e entendimento doutrinário sustentado por Dias (2022) e Hironaka (apud Farias, 2024).

A mediação familiar, quando conduzida por profissionais capacitados e em ambiente institucional adequado, revelou-se instrumento eficaz na prevenção de litígios judiciais e na promoção do diálogo construtivo entre os genitores, contribuindo para a mitigação dos impactos emocionais decorrentes da dissolução conjugal sobre o desenvolvimento psicossocial dos filhos. Não obstante, sua implementação ainda enfrenta obstáculos estruturais e culturais, sobretudo em razão da insuficiência de infraestrutura adequada e de capacitação profissional especializada em diversos tribunais e centros judiciais de solução consensual de conflitos.

Nesse sentido, os resultados obtidos demonstram que o enfrentamento efetivo da negligência parental no contexto pós-divórcio requer não apenas o fortalecimento das políticas públicas de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade, mas também a promoção de conscientização social acerca da permanência do dever parental mesmo após a dissolução do vínculo conjugal. A guarda compartilhada, quando associada a mecanismos eficazes de mediação familiar, constitui o modelo mais adequado para assegurar a concretização do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, desde que fundamentada na cooperação mútua entre os genitores e no cumprimento efetivo das responsabilidades parentais estabelecidas legal e constitucionalmente.

5 CONCLUSÃO

Ao propor a discussão desta temática, objetivou-se responder às questões norteadoras inicialmente formuladas. A análise detida das obras doutrinárias, dos artigos científicos e dos referenciais teóricos selecionados, cuja totalidade não se encontra necessariamente explicitada no corpus desta investigação, permitiu o desenvolvimento de perspectiva analítica distanciada do fenômeno estudado. Embora não se tenha experiência empírica direta das situações investigadas, o processo de imersão nas leituras, discussões e estudos possibilitou a compreensão aprofundada das vivências relatadas na literatura especializada.



Buscou-se atender aos objetivos estabelecidos de forma sistemática e rigorosa, explicitando claramente as proposições investigativas. Cumpre ressaltar que, embora não se pretenda oferecer soluções definitivas para a problemática da negligência parental pós-divórcio, a presente investigação logrou expandir o horizonte teórico sobre o tema, evidenciando que a negligência constitui fenômeno frequente, porém não isolado no contexto das dissoluções conjugais. Questões correlatas, tais como a alienação parental e o abandono afetivo, que merecem investigações futuras, configuram igualmente situações que demandam atenção tanto dos operadores do direito quanto da sociedade em geral, a qual, inadvertidamente, por vezes permanece inerte diante de práticas prejudiciais não apenas aos menores envolvidos, mas também aos adultos implicados.

Verifica-se a persistência de concepção equivocada segundo a qual a dissolução do vínculo conjugal importaria no término integral das responsabilidades parentais assumidas quando da constituição da entidade familiar. Faz-se necessário o reconhecimento de que os deveres de cuidado, afeto e, sobretudo, respeito para com os filhos devem perdurar para além do divórcio, transcendendo as discussões em audiências de conciliação e a dissolução da relação conjugal, uma vez que a extinção do vínculo afetivo entre os cônjuges não implica na extinção do vínculo parental e das obrigações dele decorrentes.

Almeja-se que as proposições apresentadas e discutidas neste estudo alcancem o propósito investigativo inicialmente delineado. Espera-se que a leitura, análise e compreensão desta investigação evidenciem que os objetivos foram atingidos na medida em que se logrou transcender a mera discussão doutrinária, situando o debate não apenas no campo do Direito e da obrigação legal, mas principalmente no âmbito do compromisso ético e do dever parental como valores socialmente relevantes e juridicamente tutelados.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. *Guarda unilateral: como conseguir?* Rodrigo Gonzalez – Diretor Responsável. Publicado em 27 maio 2025. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/guarda-unilateral-como-conseguir/>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.mevademedecumonline.com.br/legislacao/codigos/1/codigo-civil-lei-n-10-406-de>

-10-de-janeiro-de-2002/artigo_927. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

CÂNDIDO, H. Sobrinho. Negligência parental: uma forma de violência doméstica. Caderno de Direito da Criança e do Adolescente, n. 5, p. 13, 2023. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/DCA/article/view/1203>. Acesso em: 11 maio 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Abandono afetivo: quando a negligência emocional pode se transformar em indenização. [s.d.]. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abandono-afetivo-quando-a-negligencia-emocional-pode-se-transformar-em-indenizacao>. Acesso em: 7 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. “Guarda” no ECA e no Código Civil. 13 mar. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2106/%22Guarda%22+no+ECA+e+no+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 30 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. Aspectos processuais da Lei de Alienação Parental. [s.d.]. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/aspectos-processuais-da-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. Direito de Família na prática: comentários ao livro de família do Código Civil, artigo por artigo. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2024.

GALVÃO & SILVA ADVOGADOS. Mediação familiar em casos de divórcio. [s.d.]. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/blog/direito-da-familia/mediacao-familiar-em-casos-de-divorcio/>. Acesso em: 21 maio 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares. [s.d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%A7%C3%B5es+familiares>. Acesso em: 11 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Enunciado 08 – O

abandono afetivo é espécie de ato ilícito passível de indenização, inclusive em relação aos ascendentes idosos. [s.d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 26 maio 2025.

JUSBRASIL. *A guarda dos filhos e as consequências do descumprimento do acordo ou decisão judicial que regulamenta as visitas.* [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-guarda-dos-filhos-e-as-consequencias-do-descumprimento-do-acordo-ou-decisao-judicial-que-regulamenta-as-visitas/1114293668>. Acesso em: 7 abr. 2025.

JUSBRASIL. *A trajetória do divórcio no Brasil: a consolidação do Estado Democrático de Direito.* [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito/2273698>. Acesso em: 7 maio 2025.

JUSBRASIL. *Jurisprudência: negligência familiar.* [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=neglig%C3%A3ncia+familiar>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MEU SITE JURÍDICO. *Guarda de filhos e consequências do descumprimento de acordo ou decisão judicial que regula visita.* 29 jul. 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/07/29/guarda-de-filhos-e-consequencias-descumprimento-acordo-ou-decisao-judicial-que-regula-visita/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

NIGRI, Tânia. *Divórcio.* São Paulo: Blucher, 2022. (Série Conhecimento).

NIGRI, Tânia. *Guarda de filhos.* São Paulo: Blucher, 2024. (Série Conhecimento).

PATAH, Priscila Alves. *Separação e divórcio – uma visão atual: desjudicialização e as serventias extrajudiciais – as escrituras públicas de separação e divórcio.* RJLB, ano 2, n. 6, p. 1217-1241, 2016.

PAVAN, Bárbara; LEÃO, Bárbara; LEÃO, Leandro; BUNAZAR, Maurício; ROSIO, Roberto. *Civil.* São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Prática Jurídica).

PRIMEIROS 1000 DIAS. *Negligência parental: uma violência infantil recorrente e silenciosa.* [s.d.]. Disponível em: <https://www.primeiros1000dias.com.br/artigos/details/negligencia-parental-uma-violencia-infantil-recorrente-e-silenciosa>. Acesso em: 11 maio 2025.

REVISTA DIREITOS, CULTURA E ALIMENTAÇÃO. *Número atual.* [s.d.]. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/DCA/issue/view/74>. Acesso em: 11 maio 2025.

SENADO FEDERAL. *Rádio Senado conta a história da Lei do Divórcio, que completa 40 anos neste mês.* 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/21/radio-senado-conta-a-historia-da>



-lei-do-divorcio-que-completa-40-anos-neste-mes. Acesso em: 26 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFT. O princípio da paternidade/maternidade responsável e a observância do melhor interesse do menor. [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-princípio-da-paternidade-maternidade-responsável-e-a-observância-do-melhor-interesse-do-menor>. Acesso em: 7 abr. 2025.